

Processo n.: @RLA 19/00055560

Assunto: Auditoria sobre verificação da regularidade na contratação e execução das obras de construção do Centro de Inovação de Tubarão - Editais de Concorrência ns. 07/2014 e 09/2017 e Contratos ns. 45/2014 e 45/2017

Responsáveis: Otaviano Eduardo Pamplona e Giovani de Souza Bernardo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 664/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada nas obras de construção do Centro de Inovação de Tubarão, contratadas pelo município inicialmente com a empresa Souza & Esmeraldino Ltda. EPP, Contrato 45/2014, e posteriormente com a empresa Global NGR Tecnologia Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, Contrato 45/2018, para considerar irregular o Contrato 45/2018 e a licitação referente à Concorrência 09/2017.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 109, II, do Regimento Interno, multa no montante de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC- e, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div. 1 n. 421/2020**):

2.1. Sr. GIOVANI DE SOUZA BERNARDO – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, e designado para responder pelo Cargo de Secretário de Urbanismo, Mobilidade e Planejamento, CPF n. 018.519.609-88, em face do lançamento do Edital de Concorrência 09/2017 com base em projetos de engenharia não atualizados, em grave infração à norma do art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, I da Lei 8.666/93;

2.2. Sr. OTAVIANO EDUARDO PAMPLONA, Arquiteto da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, CPF n. 376.580.429-00, em função da seguinte irregularidade: o orçamento que fundamentou o Edital de Concorrência 09/2017 não possuía o detalhamento dos preços do serviço de esquadria de alumínio, em grave infração à norma do art. 6º, IX, alínea “F” e do art. 7º, § 2º, I da Lei 8.666/93.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis acima nominados, aos Srs. Joares Carlos Ponticelli, João Olavio Falchetti e Guilherme Daufenback de Maria, e ao Controle Interno do Município de Tubarão.

Ata n.: 35/2020

Data da sessão n.: 18/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC